

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.330, DE 2005 **(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 7.159, DE 2006)**

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado dispõe que será arquivado o auto de infração ao Código Brasileiro de Trânsito na hipótese do proprietário do veículo deixar de ser notificado no prazo de trinta dias, contados da data da ocorrência que lhe deu ensejo.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei n.º 7.159, de 2006, do Deputado Ary Kara, idêntico àquele.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, sendo arquivadas ao final da legislatura e desarquivadas ao início da subsequente a requerimento do seu autor.

Nessa Comissão de Mérito não receberam emendas, tendo, em face da precedência, sido aprovada a primeira e rejeitada a segunda.

Agora, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e



87CCBC2D31

Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que ambas observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, *caput*, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.330, de 2005, e do Projeto de Lei n.º 7.159, de 2006.

Sala da Comissão, em 08 de Outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

